



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12976/13

Pág. 1/2

**PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE
PESSOAL – PENSÃO – FALHAS SANÁVEIS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
ATENDIMENTO PARCIAL– ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO
AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3847/ 2016

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **22 de outubro de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida ao **Senhor PAULO LIMEIRA SOBRINHO**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Senhora VANUSA SILVA LIMEIRA**, matrícula nº 0543, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Desterro, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 04018/15**, por (*in verbis*): **“ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Sr^a Alexandra de Andrade Guedes Martins, com vistas a apresentar documentação comprobatória imprescindível à análise da pensão, nos termos do relatório de fls. 48/49, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **05/11/2015** e a responsável, **Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS**, apresentou o **Documento TC nº 05001/16** (fls. 62/63) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 66/67) sugerindo **nova notificação** da autoridade competente para tornar sem efeito a portaria de concessão do ato e suspenda imediatamente o pagamento do benefício, enviando a documentação comprobatória para análise por este Tribunal.

Intimada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, **Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 66/67¹), bem como as inconsistências verificadas ainda podem ser sanadas durante a instrução e são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 04018/15**;

¹ A Auditoria (fls. 66/67) entendeu ser imprescindível, para a concessão e registro da pensão ora analisada, que fique comprovada a dependência econômica do pai em relação à servidora seja por meio das vias judiciais ou através de documentos tais como: figurar como dependente na declaração de imposto de renda da servidora, mesmo endereço residencial, dentre outros. Tendo em vista não ter sido comprovada essa dependência, esta unidade técnica entende que a ato concessório da pensão deve ser revogado e o pagamento do benefício ser imediatamente suspenso. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que torne sem efeito a portaria de concessão do ato e suspenda imediatamente o pagamento do benefício. Adotadas as providências sugeridas, que seja enviada toda a documentação comprobatória das medidas adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12976/13

Pág. 2/2

2. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, **Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida ao **Senhor PAULO LIMEIRA SOBRINHO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 66/67), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12976/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 04018/15;*
2. *CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida ao Senhor PAULO LIMEIRA SOBRINHO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 66/67), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO